



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO Nº 111/2014

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, VICE-OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DIRETOR DE ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO; E A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO; INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 132, DE 07/03/2014, QUE ACRESCENTOU OS INCISOS VII, VIII E IX AO ARTIGO 183 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo, 26, inciso V, da Lei Complementar 72/2008 (Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO a instituição da gratificação pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público, Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor de Escola do Ministério Público, pela Lei Complementar Estadual nº 132/2014, publicada em 12 de março de 2014, que acrescentou o inciso VII ao artigo 183 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO a instituição da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CE, art. 127)

EXTRATO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Geral do Ministério Público ou em outros órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma prevista no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, também pela Lei Complementar Estadual nº 132/2014, publicada em 12 de março de 2014, que acrescentou o inciso VIII ao artigo 183 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n.º 132/2014 delega ao Procurador Geral de Justiça a atribuição para regulamentar a gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, incisos II, III e IV, e seu parágrafo único, da Resolução nº 09/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público entende que as verbas pagas pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, e pelo exercício da função de Procurador-Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Vice Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice Ouvidor-Geral do Ministério Público e Diretor da Escola Superior do Ministério Público não compõem o subsídio dos Membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 14521/2014-8;

RESOLVE:

Art. 1º. Será devida gratificação no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal, ao membro do Ministério Público que esteja no exercício das seguintes funções:



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- I. Procurador-Geral de Justiça;
- II. Vice-Procurador-Geral de Justiça;
- III. Corregedor-Geral do Ministério Público;
- IV. Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público;
- V. Ouvidor-Geral do Ministério Público;
- VI. Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público.

Art. 2º. A gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral de Justiça, Vice Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público e do Ouvidor-Geral do Ministério Público será devida aos Membros do Ministério Público, quando designados para as seguintes funções:

- I. Secretário-Geral;
- II. Assessor do Procurador-Geral de Justiça;
- III. Assessor da Corregedoria-Geral;
- IV. Assessor da Ouvidoria-Geral;
- V. Secretário dos Órgãos Colegiados;
- VI. Coordenador da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública – PROCAP;
- VII. Assessor da Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública – PROCAP;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VIII. Coordenador do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência – NUSIT; do Núcleo de Processos Administrativos e Procedimentos Disciplinares – NUPAD; do Núcleo de Apoio Técnico – NAT; do Núcleo de Gênero Pró-Mulher; do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal; do Núcleo Gestor de Estágio – NUGE; do Núcleo de Defesa do Torcedor – NUDETOR e do Núcleo de Atuação Especial de Controle, Fiscalização e Acompanhamento de Políticas de Trânsito – NAETRAN;

IX. Coordenador do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON;

X. Coordenador do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO;

XI. Diretor de Escola do Ministério Público.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo será paga no percentual de 10% (dez por cento) do subsídio mensal.

Art. 3º. O subsídio sobre o qual incidirão os percentuais previstos nos artigos anteriores será aquele correspondente à entrância da titularidade do membro do Ministério Público designado para as respectivas funções.

Art. 4º. As gratificações previstas nos artigos 1º e 2º não serão pagas durante a fruição do período de férias, licenças ou outros afastamentos previstos na Lei Complementar Estadual nº 72/2008.

Art. 5º. Quando o membro do Ministério Público desempenhar as funções indicadas nos artigos 1º e 2º por tempo inferior a 30 (trinta) dias, as gratificações de que tratam este Provimento serão devidas na exata proporção dos dias de sua efetiva duração.



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 6º. A soma das gratificações previstas neste provimento com o subsídio mensal não poderá exceder o teto constitucional.

Art. 7º. Incidirá imposto de renda sobre o valor correspondente às gratificações previstas neste provimento.

Art. 8º. As gratificações previstas neste provimento não serão pagas a título de décimo terceiro salário ou computadas para efeito de cálculo referente ao terço constitucional de férias.

Art. 9º. As gratificações previstas neste provimento não excluem o pagamento de verbas indenizatórias, da ajuda de custo por exercício cumulativo de funções, nem da diferença de entrância prevista no Provimento nº 154/2013, quando for o caso.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à data da publicação da Lei Complementar nº 132, de 12 de março de 2014.

Art. 11. Revoga-se o Provimento n.º 51/2014 e demais disposições em contrário.

Fortaleza, 26 de maio de 2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça.